Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100764-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELO CANUTO MENDES

SEVERINO PESSOA DOS SANTOS

RENATA DUARTE BORBA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

EDILEUSA MEDEIROS DA ROCHA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

ALINE OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA

HELENA GOMES DE LIMA

JACILENE SILVA DE OLIVEIRA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

Silvano Lopes Vila Nova

SILVANO LOPES VILA NOVA

ANJOLUZ

ASSOCIACAO DOS BACAMARTEIROS DA CIDADE DO BONITO

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

A.A.B. ASSOCIACAO DOS ARTESOES DE BEZERROS

FIPE

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: b9c6fa3c-3d27-4316-a928-7bac2e8e47b9)

GRUPO BONGAR

INJART - INSTITUTO JARDINS DAS ARTES

SILVANO LOPES VILA NOVA (OAB 20435-PE)

INSTITUTO ASA BRANCA

LUIZ FELIPPE BARRETTO MARCELINO (OAB 41308-PE)

INSTITUTO PAPIRO

DORA DIMENSTEIN

CAROLINA FERREIRA GOMES MELO E SILVA

SANDRA RODRIGUES BARBOZA (OAB 25969-D-PE)

L A DE LUCENA EVENTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2302 / 2025

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO. CULTURA. TERMO DE FOMENTO. DANO AO ERÁRIO. REPARAÇÃO DO DANO.

1. Cabe a imputação do dever de ressarcimento parcial ou integral dos recursos financeiros recebidos, se a entidade patrocinada para o desenvolvimento de ações na área da cultura não comprovar, integral ou parcialmente, por meio de prestação de contas, a efetiva execução do objeto pactuado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100764-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PE).

CONSIDERANDO que o Instituto Jardins das Artes (INJART), Instituto

Papiro - Pesquisa Antropológica e Social, Associação dos Artesãos de Bezerros (AAB), Centro de Arte e Cultura Grupo Bongar (Grupo Bongar)

e Associação para o Desenvolvimento Econômico, Projetos e Pesquisas (Anjoluz) não prestaram contas de recursos financeiros recebidos da Fundarpe, tampouco comprovaram a execução parcial ou integral dos objetos pactuados, cabendo a cada uma dessas entidades responder sem solidariedade pelo dever de recomposição ao erário (Item 2.1.8 do Relatório de Auditoria).

CONSIDERANDO que os agentes públicos da Fundarpe não concorreram para a ocorrência dos fatos descritos no item 2.1.8 do Relatório de Auditoria (ausência de prestações de contas de projetos culturais provenientes de emendas parlamentares).

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004).

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria-Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Diretoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto, conforme dispõe o art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982/PR).

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

DIRETOR-PRESIDENTE (JAN/2022 A ABR/2032) MARCELO CANUTO MENDES
DIRETOR-PRESIDENTE (ABR/2022 A DEZ/2022) SEVERINO PESSOA DOS SANTOS
DIRETORA-PRESIDENTE (2023) RENATA DUARTE BORBA
CHEFE UNIDADE FINANCEIRA Edileusa Medeiros da Rocha
SUPERINTENDENTE GESTÃO FUNCULTURA ALINE OLIVEIRA CORDEIRO DA SILVA
COORDENADORA PRESTAÇÃO DE CONTAS HELENA GOMES DE LIMA
GERENTE ADM. E FINANÇAS Jacilene Silva de Oliveira
PREGOEIRO (2022) Silvano Lopes Vila Nova

Outrossim, por consequência, conferir-lhes QUITAÇÃO, constante o disposto

no art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a:

1. Dora Dimenstein - Produtora Cultural
2. Carolina Ferreira Gomes Melo e Silva - Produtora Cultural
3. Associação dos Bacamarteiros da Cidade de Bonito - PE
4. Instituto Asa Branca - IAB
5. Federação Israelita de Pernambuco - FIPE
6. L. A. de Lucena Eventos.

IMPUTAR débito no valor de R$ 64.200,00 ao(à) ANJOLUZ, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R$ 50.000,00 ao(à) A.A.B. ASSOCIACAO DOS ARTESOES DE BEZERROS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R$ 45.500,00 ao(à) GRUPO BONGAR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R$ 100.000,00 ao(à) INJART - INSTITUTO JARDINS DAS ARTES, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento

ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

IMPUTAR débito no valor de R$ 60.000,00 ao(à) INSTITUTO PAPIRO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo da Unidade de Controle Interno da Fundarpe, assegurando o fiel cumprimento das disposições contidas no Decreto Estadual nº 47.087/2019, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento das Unidades de Controle Interno, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual (ref. item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

   Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo do órgão setorial de patrimônio e materiais, unidade administrativa competente, cumulativamente, para a administração de bens móveis e imóveis e de materiais de consumo, devendo viabilizar, inclusive, o inventário dos bens móveis e dos bens imóveis, de acordo com a periodicidade estabelecida pelo Órgão Central, consoante as diretrizes e disposições contidas no Decreto Estadual nº 38.875 /2012, que institui o Subsistema de Gestão de Patrimônio e Materiais, integrante do Sistema de Gestão Administrativa do Poder Executivo Estadual (ref. ao item 2.1.2 do Relatório de Auditoria).

   Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Estruturar e assegurar o funcionamento efetivo do Conselho de Administração, em conformidade com o regramento previsto no Decreto Estadual nº 30.391/2007, que aprovou o Regulamento da Fundarpe (ref. ao item 2.1.12 do Relatório de Auditoria).

   Prazo para cumprimento: 360 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2025

PROCESSO TCE-PE N° 21100875-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MARIA JOSE DE LIRA

JULIERME BARBOSA XAVIER

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PALOMA COSTA CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ULISSES DE ANDRADE FELINTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2303 / 2025

Documento assinado eletronicamente pelo TCEPE para validação: clique aqui. (chave: b9c6fa3c-3d27-4316-a928-7bac2e8e47b9)